



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
PODER EXECUTIVO

PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 9/2018-040502/- SEMSA

Modalidade: Pregão Presencial

Interessado: Secretaria de Saúde

**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE
EXAMES LABORATORIAIS CONFORME NECESSIDADE DA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.**

A Prefeitura Municipal de Prainha, na pessoa do Prefeito Municipal Sr. DAVI XAVIER DE MORAES, autorizou a abertura de PROCESSO DE LICITAÇÃO, autuado sob o nº 9/2018-040502/CPL-PMP, o qual solicita a contratação de empresa para realização de exames laboratoriais, conforme a necessidade da Secretaria Municipal de Saúde.

INTERESSADOS: PRESIDENTE DA CPL / PREGOEIRO.

Trata-se de consulta encaminhada pelo Sr. JOACI DA COSTA PEREIRA, solicitando a realização de PROCESSO ADMINISTRATIVO para a contratação de empresa para realização de exames laboratoriais, conforme a necessidade da Secretaria Municipal de Saúde.

FINALIDADES DO PRESENTE PARECER

Trata-se de consulta encaminhada pelo Pregoeiro da Prefeitura de Prainha/PA, Sr. ADENILSON LOBATO FERREIRA, a esta Procuradoria Jurídica Municipal, que requer análise acerca da regularidade jurídico-formal do procedimento do Pregão Presencial nº 9/2018-040502/CPL-PMP, visando a contratação de empresa para realização de exames laboratoriais, conforme a necessidade da Secretaria Municipal de Saúde.

Sobre o assunto em comento:

A Lei nº 10.520/02 instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Diferentemente da Lei de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
PODER EXECUTIVO

Licitações, onde a eleição da modalidade de licitação cabível, a rigor, opera-se por meio da análise do valor estimado para a contratação, o pregão, nos termos do que dispõe o Caput do artigo primeiro, da Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado para a contratação.

Inicialmente, verifica-se que constam em anexo aos autos administrativos, todos os documentos iniciais requeridos por lei e confirmados pela Portaria 43/2017-TCM-PA, para a formação do processo, desde a JUSTIFICATIVA do Ordenador, bem como outros como a minuta do Edital e seus anexos: 1 - Orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; 2 - Minuta do contrato; 3 - Termo de Referência; Pesquisa de Mercado, requisitos documentais perquiridos em lei, para abertura dos processos licitatórios, na modalidade Pregão Presencial.

Da mesma forma, constata-se que o pregoeiro administrativo, habilitado aos autos às fls. 54/55, para o certame é o Sr. ADENILSON LOBATO FERREIRA, já há pouco citado. Compulsando os autos verifica-se que foram observadas as regras pertinentes à formalização para a abertura do processo administrativo na modalidade supracitada para a realização do processo licitatório.

FINALIDADES DO PRESENTE PARECER

A presente parecer jurídico tem o escopo de assistir a autoridade assessorada sobre a legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Na verdade, o exame prévio e conclusivo dos documentos carreados aos autos do processo licitatório e básicos para formalização da instauração do Processo Pela CPL/PMP, afim de evidenciar a celebração dos referidos contratos e publicados nas determinantes legais.

Para tanto, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Dessa forma primo pelo parecer favorável a homologação da autoridade superior, o prefeito municipal, bem como a instauração do Processo Licitatório nº 9/2018-040502/CPL



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
PODER EXECUTIVO

- **PMP**, lembrando, tão somente do que há pouco me referi, sobre a necessidade de autuação, protocolo e homologação.

Assim, percebe-se que o Sr. Pregoeiro, procedeu, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, com absoluta submissão aos ditames legais norteadores da matéria, especialmente à Lei nº 10.520/02 e à Lei nº 8.666/93, atestamos a regularidade jurídico-formal do procedimento, o qual entendemos apto a ser submetido à homologação da autoridade superior, em tudo observadas as formalidades legais.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Prainha/PA, 08 de maio de 2018.

Atenciosamente,

JOSÉ NEVES DOS SANTOS
Procurador Jurídico
OAB/PA nº 22.429